



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721246/2011-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA DE SERVICOS DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier que votaram por julgar o mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.811, de 3 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10650.721242/2011-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Área Submersa. Reservatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.812 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.721246/2011-89

Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR, nem como potencial de energia hidráulica, que é bem da União, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988.

Grau de Utilização da Terra.

A alteração do grau de utilização da terra para efeito de apuração da alíquota do ITR somente pode ser considerada relativamente às atividades rurais, sem previsão legal, para que se considere as atividades não enquadradas como tais, como se verifica em relação às áreas alagadas das hidrelétricas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que exige o pagamento do crédito tributário, exercício 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal verifica-se que:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, razão pela qual as informações da DITR não foram aceitas;

O Valor da Terra Nua declarado foi modificado tendo como base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996;

O valor que o contribuinte apresentou não foi condizente com os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o município de Santa Juliana que está avaliado em R\$ 3.500,00 a R\$ 7.500,00 por hectare para o ano de 2008;

Em função das informações levantadas, o VTN/ha foi alterado pelo menor valor de R\$ 3.500,00, que multiplicado pela área total do imóvel 145,9 ha, perfaz um total tributável de R\$ 510.650,00.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e apresentou tempestivamente sua Impugnação.

O Processo foi encaminhado à DRJ para julgamento, onde, através do Acórdão a Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO, instruído com

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.812 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.721246/2011-89

documentos, onde se insurge contra o VTN aplicado alega, em suma, a inocorrência do fato gerador, em face da Súmula CARF n.º 45.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no resolução paradigma como razões de decidir.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo em vista que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Segundo a fiscalização, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou valor condizente para a terra nua visto que os valores tributados em sua declaração estão bem abaixo dos dados econômicos constantes no SIPT- Sistema de Preços de Terras.

No entanto, *in casu*, não foi adunado aos autos a tela do SIPT necessária à confirmação de que a aferição do VTN foi realizada de acordo com as normas legais atinentes à matéria, ou seja, aptidão agrícola.

Dessa forma, necessário se faz sejam os autos baixados em diligência para que a unidade de origem proceda a juntada da tela SIPT que respaldou o lançamento.

Após a providencia, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda a juntada da tela do SIPT aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora